



PROJETO DE LEI

Reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei Federal nº10.826/2003.

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Estado de Santa Catarina, a atuação dos Oficiais de Justiça como atividades de risco análoga a dos policiais e a efetiva necessidade de porte de armas de fogo, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Maurício Peixer

JUSTIFICATIVA

Primeiramente é fundamental destacar do ponto de vista formal, que o Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre o tema, de acordo com o disposto no §1º do artigo 25 da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e legis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição;

Ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina em seu artigo 10, inciso XII, estabelece que:

*Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: XII - (...) **proteção e defesa da saúde;***

Destarte, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer a atividade exercida pelos Oficiais de Justiça como uma atividade de risco análoga a dos policiais e a efetiva necessidade de porte de arma de fogo, nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

É sabido que o Oficial de Justiça é o servidor público do Poder Judiciário que dá efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variadas pessoas e nos mais diversos tipos de ambientes urbanos e rurais, inclusive em ambientes com altos índices de criminalidade.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que entre 2018 e 2022, ocorreram mais de 40 casos de violência contra Oficiais de Justiça em todo o país, com registro de casos de agressão física, ameaças, tentativas de homicídio, entre outras violências.

Nota-se que está crescendo de forma célere o número de Oficiais de Justiça que são agredidos e até mesmo mortos em todo o Brasil, gerando assim números alarmantes os quais embasam a luta da categoria pelo porte de armas.

Posto isso, fica evidente que essa categoria está sujeita a grandes riscos no cumprimento de qualquer ordem judicial, desde uma simples intimação até a condução coercitiva de testemunhas e presos, isto porque a gravidade de um processo judicial depende muito do aspecto subjetivo do processado. O que é pouco para um, pode ser fonte de descontrole para outro.

Para mais, os oficiais também enfrentam risco, por exemplo, no cumprimento da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/ 2006), quando precisam afastar do lar pessoas bêbadas, drogadas ou com perfil agressivo.

Por sua vez, a Lei Federal n. 10.826 de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, inciso VI, confere o porte de arma para integrantes dos órgãos policiais, de forma que o presente projeto equipara a atividades dos Oficiais de Justiça ao da atividade policial.

Assim sendo, reitera-se que estes se submetem potencialmente a riscos à sua segurança na execução dos mandados judiciais e, com isso, se enquadram na exceção das regras previstas no Estatuto supramencionado. Logo, têm o direito de portar arma de fogo.

Consta-se ainda, que projeto semelhante foi aprovado no Estado do Amazonas tornando-se a Lei nº Lei Ordinária nº 6.183, de 03 de janeiro de 2023.

Diante do exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação, tornando-se imprescindível o reconhecimento da atividade dos Oficiais de Justiça como de risco, com a concessão do porte de arma de fogo para garantir a sua segurança e a execução segura e efetiva das diligências.

Sala da Sessões, maio de 2023.

Deputado Maurício Peixer



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 23/05/2023, às 15:03.
